



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao Projeto de Lei Complementar 01/2024

Comissão Permanente Constituição, Legislação, Justiça e Redação
Comissão Permanente Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Em análise ao projeto em epígrafe, nos termos do artigo da Lei Orgânica e Regimento Interno, passamos a manifestar:

1) DO OBJETO:

A presente propositura tem por objeto, o seguinte: Análise do Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR - dos servidores públicos pertencentes à Administração Direta e Indireta do Município de Alvorada de Minas.”

Projeto de Lei protocolado via sistema – GW Legis, no dia 20 de março, às 15h18min.

Isto posto, passemos a análise.

2) DO RELATÓRIO:

O Executivo apresenta projeto de Lei Complementar acima destacado, e da leitura atenta ao mesmo percebe-se que o mesmo deve ser devolvido ao Executivo para correções e adaptações às normas legais, conforme será a seguir exposto:

2.a. Desrespeito às normas de elaboração e redação dos atos normativos

Em uma detida análise do projeto, percebe-se que o mesmo não fora devidamente elaborado, consoante determina as normas legais em vigência. Ao que



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

parece a minuta apresentada ao Executivo, fora protocolado no Legislativo sem o cuidado de numerar e fazer a revisão do texto.

Nesse sentido, assim determina a LC 95/1998:

LEI COMPLEMENTAR No 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998 - Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Cito a exemplo o que em tese seria os primeiros artigos:

1. Esta Lei Complementar institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR - dos servidores públicos pertencentes à Administração Direta e Indireta do Município de Alvorada de Minas.
1. Este Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR - visa à instrumentalização da gestão de pessoas, objetivando atrair, reter e aprimorar talentos profissionais de acordo com as competências de cada cargo ou função previstos nesta Lei.
 1. O PCCR caracteriza-se como instrumento de regulamentação e organização das relações entre a Administração Pública Municipal e seus agentes públicos, além de contribuir para a política de gestão do capital humano.
 2. O PCCR é sustentado em um conjunto de políticas e diretrizes que propõem um equilíbrio interno baseado no grau de importância de cada cargo dentro da organização, além de permitir ao gestor público administrar os recursos humanos de forma estimulante e competitiva, valorizando o conhecimento, a competência, o desempenho e o autodesenvolvimento da força de trabalho.
1. Os servidores vinculados a área do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino serão regidos por Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações estabelecido em Lei específica.
1. O regime jurídico dos agentes públicos deste Município é o estatutário, nos moldes da Lei que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
1. Este Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR - objetiva ainda:
 - I. definir parâmetros para o desenvolvimento de pessoal em ações de treinamento de

Destaco a prejudicialidade que teríamos caso o projeto fosse votado como apresentado, pois não haveria possibilidade de fazer remissão a um artigo específico.

Ainda citado a LC 95/1998:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

No mesmo sentido, o Regimento interno desta casa assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129. Proposição é a matéria apresentada à Câmara que solicita determinada providência.

Parágrafo Único. A proposição escrita e numerada, redigida com clareza, datilografada em termos explícitos e sintéticos é apresentada em três vias.

Art. 130. O Presidente da Câmara devolverá ao autor a proposição escrita que não estiver adaptada às determinações regimentais, que não contiverem justificativa, suporte fático e jurídico de sua apresentação e que versar sobre a matéria:

Logo, nos moldes em que apresentado, de rigor a devolução para revisão e correta apresentação.

2.b. Necessidade Correção Valores dos Vencimentos dos Cargos

Inicialmente impede destacar que o anexo I do presente projeto apresenta valores dos cargos, tomando como base o salário mínimo de 2023 (R\$ 1.320,00).

É por demais sabido que referido projeto fora discutido no âmbito do Executivo com comissões servidores, entre outros, no exercício de 2023. Ocorre que apresentado para apreciação no ano de 2024, de rigor que os valores sejam alterados, quiçá levando em conta que vários dos vencimentos ali tratados já foram alterados neste início de ano.

ANEXO I - VENCIMENTOS POR CLASSE

CLASSE	VENCIMENTO NÍVEL I
A	R\$ 1.320,00
B	R\$ 1.592,70
C	R\$ 1.885,06
D	R\$ 2.073,56
E	R\$ 2.394,22
F	R\$ 2.640,00
G	R\$ 3.141,78
H	R\$ 3.325,00
I	R\$ 4.000,00
J	R\$ 4.398,50
K	R\$ 4.750,00
L	R\$ 5.703,79
M	R\$ 7.920,00
N	R\$ 8.252,07
O	R\$ 14.882,39



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda, merece citar que cargos como Carpinteiro, Eletricista e Pedreiro que estão classificados na Letra G – R\$ 3.141,88, atualmente recebem R\$ 1.680,37, valores retirados da planilha de impacto orçamentário juntado ao Projeto de Lei que reajustou os vencimentos dos servidores este ano.

Pintor	1	1	1.543,05	1.543,05
Mecânico	1	1	2.326,99	2.326,99
Mecânico	1	1	2.561,10	2.561,10
Pedreiro	6	6	1.680,38	1.680,38
Carpinteiro	3	3	1.680,38	1.680,38

No mesmo norte veja projeto de lei neste ano que alterou o vencimento dos seguintes profissionais:

Profissão	Salário atual	Salário Reajustado
Agentes de Endemias	R\$ 2.640,00	R\$ 2.824,00
Agentes de saúde	R\$ 2.640,00	R\$ 2.824,00
Geógrafo	R\$ 5.703,79	R\$ 6.101,34
Odontólogo	R\$ 7.920,00	R\$ 8.472,02
Enfermagem	R\$ 4.750,00	R\$ 5.081,07
Técnico de Enfermagem	R\$ 3.325,00	R\$ 3.556,75

Cito referidos cargos por amostragem, o que impõe a necessidade da apresentação da declaração despesas e impacto orçamentário, bem como a correta revisão dos valores/vencimentos dos cargos.

Lado outro, teríamos a aprovação de projeto que reduziria vencimentos, o que é vedado pela Constituição Federal e Lei Orgânica do município de Alvorada de Minas, além do que estaria abaixo do salário nacional mínimo vigente, como no quadro acima citado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

2.c. Ausência de impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesas

Assim determina a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que o projeto veio desacompanhado de impacto orçamentário e/ou declaração do ordenador de despesas, em descompasso com a Lei Responsabilidade Fiscal acima citada.

Pode-se considerar que a principal questão que envolve a exigência ou não da declaração do ordenador de despesas é a compreensão do significado dos **termos criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere o aumento da despesa.**

Nesse sentido, de acordo com Flávio Amaral Garcia, tem-se:

1. Criação de ação governamental: consiste no desenvolvimento de um novo programa ou projeto, tal como um programa de apoio ao pequeno agricultor em função de uma nova demanda social, por exemplo;

2. Expansão de ação governamental: pressupõe o aumento "quantitativo" de uma contratação já existente. Seria o caso de um programa que oferecesse leite na escola, cujos contornos originais seriam mantidos, mas que passariam também a atender outras regiões que não estavam previstas na concepção inicial;

3. Aperfeiçoamento de ação governamental: sinaliza para um aumento "qualitativo" da ação governamental implementada. Assim, um programa de governo que inicialmente oferecia remédios em casa passa também a englobar o médico de família, modificando a sua feição original.

Assim, para que seja verificado o aumento da despesa, é necessário que a criação, expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental sejam acrescidas à execução orçamentária do exercício vigente e que também sejam ações de efeito prolongado, que se estendam por mais de um exercício financeiro, podendo gerar desequilíbrio.

Vê-se que há aumento de vencimento em alguns cargos, criação de gratificações, entre outros, que direta e indiretamente refletem financeiramente, o que impõe a aplicabilidade do art. 16 da LRF.

Diante do exposto, sugere a esta Casa que officie ao Executivo para que faça juntar ao processo impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesas,



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

consoante determina a Lei de Responsabilidade Fiscal ou justifique a sua desnecessidade.

Destaco que os grifos não constam no original.

3) Conclusão

Diante do exposto, sugere ao Presidente, que nos termos do regimento interno devolva o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, para que:

- a.** proceda com a correta elaboração e redação do ato normativo;
- b.** Faça juntar Declaração de Despesa e Impacto Orçamentário;
- c.** Solicita que seja enviado a Lei Complementar nº 32, de 22 de dezembro de 2016, citada como a ser revogada ao final do projeto, bem como cite os textos normativos expressamente revogados;

É o parecer.

Alvorada de Minas, 21/03/2024.

Comissão Permanente Constituição, Legislação, Justiça e Redação

Comissão Permanente Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Procurador Jurídico

Assinaturas eletrônicas